



PARECER JURÍDICO - Nº 254 - 2021 - PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 213/2021/FMS

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE CARONA. PARECER JURÍDICO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PERTENCENTE A OUTRA SECRETARIA. ANÁLISE DE MINUTA. ART 38 PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do presidente **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos apresentados no Processo Licitatório nº **050/2021 - FMS**, no qual se pretende a adesão a ata de registro de preço nº 20215192, obtida através do processo **101/2021/FMAS - CPL**, pregão presencial 050/2021/SRP, para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática (monitores, nobreak senoidal e computadores CPU-médio desempenho), conforme demanda, viabilizando o atendimento das necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves de Canaã dos Carajás, Estado do Pará..

Acompanha o presente processo licitatório **213/2021- FMS**, Modalidade Carona **005/2021** o que se segue:



- a) Cotação de preços (fls. 03/10);
- b) Mapa comparativo de preços (fls. 11/17);
- c) Ofício de solicitação de Adesão assinado pela secretaria municipal (fls. 18/20);
- d) Ofício de Autorização de Adesão expedida pelo secretário (fls. 21);
- e) Edital, ata de registro de preços e anexos (fls. 22/242);
- f) Aceite de Adesão das beneficiárias da Ata de Registro de Preços (fls. 243/245);
- g) Certidões Negativas (fls. 250/280);
- h) Solicitação de Contratação (fls. 281/286);
- i) Notas de pré-empenho (fls. 288/290);
- j) Declaração de adequação orçamentária (fls. 291)
- k) Termo de autorização assinado pela Chefa do executivo (fls. 299)
- l) Termo de autuação (fls. 300);
- m) Decreto 1189/2020 (fls. 301);
- n) Minuta do Contrato (fls. 331/336)
- o) Despacho à PGM (fls. 337).

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do edital e do contrato.

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do edital e seus anexos, visto que compete a esta consultoria jurídica, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.



Esses limites às atividades deste Órgão Jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico- administrativa e Enunciado nº 7 Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações desse Órgão, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

De acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente. Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e enumeração, verifica-se também a presença de autorização do ordenador de despesas.

A Consultoria Jurídica tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Funda-se, como um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da Obrigatoriedade de Licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Decreto Municipal nº 686/2013, *alterado parcialmente pelo Decreto Municipal nº 913/2017 e Decreto Municipal nº 1061/2019*, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro Órgão ou Entidade da Administração, que não os participantes originários.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



Nesta senda, mediante a existência de outra licitação anterior, ora conduzida pelo Fundo Municipal de Assistência Social, Órgão Público diverso do Fundo Municipal de Saúde Canaã dos Carajás, que pretende aproveitar do certame por meio da “*carona*” (*Adesão*) à Ata de Registro de Preços.

Frise-se, tanto na Lei Federal nº 8.666/93, quanto no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como, no Decreto Municipal nº 686/2013 e suas alterações posteriores, especialmente, pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, não existe vedação expressa de que os Órgãos Públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão, devendo ser observado o percentual autorizativo.

Sendo satisfatório, salientar, que as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013 permite em seu *art. 22* a participação no certame licitatório, desde que, para isso, se faça consulta prévia ao Órgão gerenciador do Registro de Preços, e que a adesão seja vantajosa.
Senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal."

Ademais, o Decreto Municipal nº 686/2013, em seu art. 21, *caput*, também permite a utilização da Ata de Registro de Preços por parte do Poder Público Municipal, por Órgãos ou Entidades não participantes, senão vejamos, *in verbis*:

"Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Neste particular, encontra-se satisfeito nos autos tanto a manifestação positiva do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*fls. 021*) referente à possibilidade do Fundo Municipal de Saúde aderir à *Ata de Registros de Preços nº 20215192 (fls. 011/036)*, quanto à aceitação dos fornecedores beneficiário em fornecer o serviço, tudo em observância aos ditames da Lei Federal e Municipal supracitada, tanto como, no tocante aos seus limites e quantitativos, ou seja, não devendo exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata, conforme, determina o *art. 21, VII, do Decreto Municipal nº 686/2013, redação dada pelo Decreto nº 1.061/2019*.

Conforme explicitado no relatório desse parecer, consta nos autos a existência cotação de preços (*fls. 003/010*), que comprova a vantagem econômica do Fundo Municipal de Saúde ao realizar a presente contratação por meio de **"Adesão"** à Ata de Registro de Preços originária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Oportuno, também, frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como, os comprovantes de sua regularidade jurídica, econômica, fiscal, FGTS e trabalhistas, nos termos exigidos pela Lei Geral de Licitações.

No entanto deve verificar-se as certidões de folhas 253, 254, 268 e 278, uma vez que se encontram fora do prazo de validade.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da Ata de Registro de Preços (*16.07.21 - 12 meses*) e do contrato decorre de formas independentes, contudo, deve ser observado o prazo de validade da Ata, pois somente pode ser celebrado contrato enquanto a Ata de Registro de Preços estiver vigente. Dessa forma, deve-se, ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da Ata de Registros de Preços em questão.



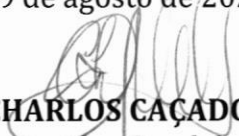
Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **OPINA FAVORÁVEL REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 20215192**, originária do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã Dos Carajás, nos termos do art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 213/2021- FMS – Carona nº 005/2021, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para o pretendido, desde que seguidas às orientações acima, na forma das Minutas de Edital, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2021.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. 024/2021 – GP